

INSTRUÇÃO NORMATIVA - CBCP Nº 002 DE 15 DE MAIO DE 2026

Aprova o Regulamento de Suprimento de Fundos do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP.

O PRESIDENTE DO COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES PARALÍMPICOS – CBCP, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 26, inciso VI do Estatuto Social; e

CONSIDERANDO que o CBCP consiste em pessoa jurídica de direito privado, associação civil de natureza paradesportiva, sem fins lucrativos, dotado de autonomia organizacional, tendo como objetivo, conforme seu Estatuto Social, o aprimoramento, planejamento e promoção de ações relacionadas ao desenvolvimento de modalidades paradesportivas realizadas pelas Entidades Filiadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.756/2018 determina as linhas de aplicação em programas e projetos de: (i) fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto; (ii) formação de recursos humanos; (iii) preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas; (iv) participação em eventos desportivos; e (v) custeio de despesas administrativas;

CONSIDERANDO que o Suprimento de Fundos é o regime excepcional de adiantamento de valores para pagamento de despesas eventuais e de pequeno valor a realizar e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação de recursos descrito no Regulamento de Compras e Contratações do CBCP, respeitando os princípios contidos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Suprimento de Fundos é importante instrumento que estabelece os limites e os procedimentos administrativos para concessão, aplicação e prestação de contas para realização do suprimento com a utilização dos recursos financeiros oriundos da Lei nº 13.756/2018;

CONSIDERANDO a autonomia quanto à regulamentação interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração contida no art. 27, da Lei nº 14.597/2023, bem como a conveniência e oportunidade de se atualizar Regulamento de Suprimento de Fundos.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Suprimento de Fundos do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP.

Art. 2º Publicar a presente Instrução Normativa no site do CBCP, bem como o inteiro teor do Regulamento de Suprimento de Fundos.

Art. 3º Revogar a Instrução Normativa – CBCP nº 001-003 de 11 de agosto de 2022, bem como o inteiro teor do Regulamento de Aplicação Direta dos Recursos publicado conjuntamente.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na presente data.

Niterói/RJ, 15 de maio de 2026.

JOÃO BATISTA CARVALHO E SILVA
Presidente



REGULAMENTO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

DO COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES PARALÍMPICOS

Estabelece os limites e os procedimentos administrativos para concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos com os recursos previstos na Lei nº 13.756/2022, no âmbito do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP.

CAPÍTULO I DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 1º Os procedimentos administrativos para concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos com recursos oriundos da lei nº 13.756/2013, no âmbito do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, seguirão os critérios estabelecidos nesse regulamento.

Art. 2º O Suprimento de Fundos constitui regime excepcional de execução de despesas, consistente no adiantamento de numerário a colaborador formalmente designado, destinado à realização de despesas que, por sua natureza, urgência ou imprevisibilidade, não possam submeter-se ao procedimento ordinário previsto no Regulamento de Compras e Contratações – RCC.

§1º O Suprimento de Fundos possui natureza excepcional, subsidiária, temporária e residual, sendo admitido exclusivamente mediante justificativa expressa, circunstanciada e devidamente fundamentada quanto a necessidade da despesa, a sua excepcionalidade, a inviabilidade de adoção do procedimento regular e a adequação do valor solicitado.

§ 2º A utilização do Suprimento de Fundos não afasta a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, motivação e transparência, devendo sua aplicação estar permanentemente orientada ao interesse institucional.

§ 3º Será utilizada solução informatizada institucional para as solicitações, concessões, prestações de contas e análises de conformidade das despesas.

§ 4º É vedada a utilização do Suprimento de Fundos como mecanismo substitutivo ou alternativo ao procedimento regular de contratação previsto no RCC.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, considera-se:



- I – Suprimento de Fundos: regime de adiantamento de recursos para execução de despesas excepcionais;
- II – Suprido: colaborador responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos;
- III – Despesa eventual: aquela que, pela sua natureza, exige pronto pagamento;
- IV – Despesa de pequeno vulto: aquela cujo valor individual se enquadre nos limites estabelecidos neste Regulamento;
- V – Despesa urgente e inadiável: aquela cuja não realização imediata possa acarretar prejuízo relevante, risco institucional ou interrupção de atividades essenciais;
- VI – Fracionamento de despesa: a subdivisão indevida de despesa com o objetivo de adequação aos limites estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO III DAS HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO

Art. 4º O Suprimento de Fundos somente poderá ser utilizado para a realização de despesas que, cumulativamente, apresentem caráter excepcional, necessidade imediata e impossibilidade de submissão ao procedimento regular, incluindo:

- I – Despesas eventuais de pronto pagamento;
- II – Despesas urgentes e inadiáveis;
- III – Despesas de pequeno vulto;
- IV – Despesas vinculadas a atividades institucionais, inclusive deslocamentos;
- V – Outras despesas de caráter excepcional, devidamente justificadas.

§ 1º Para as os fins deste artigo, considera-se despesa urgente e inadiável aquela que:

- a) Seja essencial para evitar prejuízo material ou administrativo irreversível, como a perda de ativos, danos à infraestrutura, ou interrupção de processos administrativos críticos;
- b) Seja indispensável para mitigar riscos imediatos à saúde e segurança de servidores ou do público, como reparos emergenciais em instalações que apresentem perigo iminente, ou ações emergenciais em resposta a desastres naturais, como enchentes, terremotos ou incêndios;
- c) Exija execução imediata para garantir a continuidade dos trabalhos, assegurando que não haja interrupção na prestação de serviços essenciais ao CBCP;
- d) Possa provocar, caso postergada, ônus financeiro maior ao CBCP, resultando em custos adicionais significativos devido a multas, juros, ou aumento de preços de bens e serviços.

§ 2º A concessão de suprimento para aquisição de material de consumo fica condicionada à:

- a) Inexistência no almoxarifado, depósito ou farmácia do material ou medicamento a ser adquirido;
e
- b) Inviabilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

Art. 5º É admitido, em caráter excepcional:

§ 1º O uso de transporte por aplicativo/taxi para a realização de deslocamentos institucionais, quando demonstrada a inexistência de alternativa mais adequada ou disponível. O pagamento poderá ser realizado pelo colaborador, mediante utilização de recursos próprios, com posterior solicitação de reembolso, desde que, no momento da prestação de contas, sejam apresentados o comprovante ou recibo emitido pelo aplicativo com o CNPJ do CBCP, a identificação do trajeto (origem e destino), a data e o horário da corrida, o valor da despesa e a justificativa da finalidade institucional do deslocamento.

§ 2º O uso de veículo próprio em atividades institucionais, desde que previamente autorizado pela autoridade competente, sendo devido o reembolso das despesas realizadas, o qual não se aplica ao trajeto ordinário residência–local de trabalho–residência e dependerá de adequada comprovação documental. Para fins de prestação de contas, deverão ser apresentados, cumulativamente, comprovante de despesa com combustível, identificação do trajeto realizado, indicação da quilometragem percorrida e justificativa da finalidade institucional do deslocamento.

Art. 6º É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

I - Aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como incorporação patrimonial;

II - Houver possibilidade de realização da despesa por meio do procedimento regular previsto no RCC;

III – A despesa for previsível e passível de planejamento;

III – Houver contrato vigente para o mesmo objeto;

IV – Houver risco de caracterização de fracionamento;

V – A despesa implicar incorporação patrimonial, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas devidamente justificadas.

CAPÍTULO IV DOS LIMITES PARA CONCESSÃO

Art. 7º Os limites máximos para concessão de suprimento de fundos são de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 8º do Regulamento de Compras do CBCP.

Art. 8º O limite máximo para cada despesa de pequeno vulto equivale ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 8º do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP, no caso de obras e serviços de engenharia, e de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 8º do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP, no caso de outros serviços e compras em geral.

Art. 9º Na realização de despesas eventuais, de pequeno vulto e de caráter sigiloso deve ser observada a vedação ao fracionamento, assim entendido a utilização de suprimento de fundos para aquisição de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I e II do art. 8º do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP.

§ 1º No caso da sede e subsede do CBCP, deve figurar como centro individualizado de despesas para fins de computo do valor total referido no caput deste artigo.

§ 2º Considera-se item de despesa aquele resultante da individualização do objeto a ser contratado, seja relativo a material ou a serviço, desde que apresente natureza física e funcional que possibilite a distinção de outros itens, ainda que constem de uma mesma fatura, nota fiscal ou documento equivalente.

§ 3º Cabe ao Setor Financeiro a implementação de controles que mitiguem o risco de fracionamento, de modo coordenado com os controles de fracionamento aplicáveis às compras diretas, os quais devem considerar o conjunto das contratações planejadas e realizadas, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO, DA CONCESSÃO E DA APLICAÇÃO

Art. 10. A solicitação de concessão de suprimento de fundos deverá ser realizada pelo futuro suprido, por meio da solução informatizada institucional, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de aplicação, e submetida, por meio da mesma solução, aos ordenadores de despesas competentes para autorização.

Art. 11. Do ato de concessão de suprimento de fundos, emitido pelo Presidente do CBCP, deverão constar, pelo menos, as seguintes informações:

- I - Data da concessão;
- II - Fundamento legal;
- III - Atividade e natureza da despesa;
- IV - Finalidade da despesa;
- V - Forma de pagamento do suprimento;
- VI - Nome completo e cargo do suprido;
- VII - Valor do suprimento, em algarismos e por extenso, em moeda corrente, bem como, se for o caso, o valor autorizado para saque com o Cartão Cooperativo do CBCP;
- VIII - Período de aplicação;
- IX - Prazo para prestação de contas;
- X - Número do processo administrativo de concessão; e

Parágrafo único. O ato de concessão deverá ser publicado por meio de Portaria no site institucional do CBCP.

Art. 12. A disponibilização dos recursos ao suprido será realizada mediante:

- I - Ordem bancária de pagamento;
- II - Limite de saldo em Cartão Cooperativo do CBCP para pagamento.

§ 1º Na aplicação de suprimento de fundos por meio do Cartão Cooperativo, excepcionalmente, poderá haver saque de dinheiro para pagamentos em espécie, limitados a 30% (trinta por cento) do total do suprimento, desde que devidamente justificada pelo suprido a inviabilidade de utilização do procedimento normal de faturamento no cartão.

§ 2º Caso a quantia sacada exceda o montante da despesa a ser realizada, o valor excedente deverá ser devolvido ao CBCP no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a partir do dia seguinte à data do saque.

Art. 13. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão.

Art. 14. Não poderá ser concedido suprimento de fundos a colaborador:

- I - Responsável por dois suprimentos;
- II - Em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III - Que não esteja em efetivo exercício;
- IV - Gestor financeiro;
- V - Responsável pelo controle de estoque de material; e
- VI - Que esteja respondendo a inquérito administrativo.

Art. 15. É vedada a concessão de suprimento de fundos:

- I - A pessoas que não sejam colaboradores do CBCP;
- II – Estagiários ou menor aprendiz;
- II - Para aplicação em período superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da Ordem Bancária (OB) ou a 90 (noventa) dias, no caso de utilização do Cartão Corporativo, a contar da data de concessão de limite no cartão;
- III - Com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único. No último mês do exercício financeiro, a prestação de contas deverá ser apresentada, impreterivelmente, no prazo estabelecido em norma de encerramento do exercício, ainda que não tenha vencido o prazo de aplicação ou de comprovação.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. A prestação de contas deverá ser apresentada pelo suprido em solução informatizada institucional, no prazo de até 10 (dez) dias subsequentes ao término do período de aplicação.

Art. 17. Deverão constar da prestação de contas os seguintes elementos:

- I - Ato de concessão;
- II - Ordem bancária;
- III - Cópia digitalizada da primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:
 - a) Documento fiscal de compra/prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
 - b) Recibo avulso de pessoa física, contendo o nome do prestador do serviço, nº do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o da Carteira de Identidade, data de nascimento, inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), endereço e assinatura;

c) Comprovantes de pagamentos de impostos e contribuições quando efetivados diretamente pelo suprido;

IV - Comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso;

V - Justificativa do suprido para os saques realizados mediante o uso do Cartão Corporativo, quando houver.

Parágrafo único. Para os comprovantes de despesa referidos no inciso V deste artigo, devem ser observadas as seguintes condições:

I - Ter sido emitidos em data igual ou posterior à da emissão da Ordem Bancária (OB) ou da concessão de limite no Cartão Corporativo;

II - Ter sido emitidos dentro do prazo de aplicação definido no ato concessório;

III - Ter sido emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do CBCP;

IV - Conter discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas.

Art. 18. No caso do Cartão Corporativo, haverá prestação de contas mensal, mesmo que parcial, a ser apresentada até o dia 15 de cada mês ou até o dia útil imediatamente antecedente caso o dia 15 seja dia não útil, das despesas executadas e faturadas no mês anterior.

§ 1º Os beneficiários do Cartão Corporativo são responsáveis pelo correto uso e guarda do cartão e, em caso de perda, roubo, furto ou extravio, pelo aviso imediato à administradora do Cartão Corporativo, sob pena de ressarcimento das despesas contraídas após a ocorrência de quaisquer desses fatos.

§ 2º A liquidação e o pagamento das faturas mensais serão realizados até a data de vencimento, independentemente da apresentação da prestação de contas por parte do suprido.

Art. 19. Fica facultado ao suprido, a qualquer momento, antecipar a prestação de contas caso o objetivo do suprimento de fundos tenha sido concluído antes da data de utilização prevista na concessão.

Art. 20. Verificada, no curso da análise da prestação de contas, a necessidade de realização de diligência destinada ao esclarecimento de dúvidas ou à regularização de inconsistências, o suprido será formalmente notificado para apresentação de esclarecimentos ou adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas.

§ 1º O suprido deverá apresentar os esclarecimentos ou promover o saneamento das inconsistências no prazo de até 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso os esclarecimentos apresentados sejam considerados insuficientes, o processo seguirá para conclusão da análise pelo Setor Financeiro, com base nos elementos disponíveis

Art. 21. O controle dos prazos para prestação de contas pelo suprido, para efeito de baixa na responsabilidade, será feito pelo Setor Financeiro.

Art. 22. Caso o beneficiário venha a ser desligado do quadro permanente do CBCP, ele deverá prestar contas de imediato, assim como promover, no mesmo período, a restituição dos eventuais valores não executados.

Art. 22. O Setor Financeiro deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da prestação de contas.

Art. 23. Compete ao Setor Financeiro, ao final da análise da prestação de contas, manifestar-se quanto a regularidade das despesas, podendo:

I – Aprovar integralmente as contas;

II – Aprovar as contas com ressalvas;

III – Glosar, total ou parcialmente, despesas consideradas irregulares, indevidas, não comprovadas ou em desacordo com este Regulamento.

§ 1º As despesas glosadas deverão ser devidamente justificadas no parecer de análise, assegurando-se a indicação dos motivos da não aceitação.

§ 2º Na hipótese de glosa, o suprido será notificado para proceder a restituição dos valores correspondentes no prazo estabelecido pela área competente, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 24. O não cumprimento dos prazos e das condições, para a prestação de contas, submeterá o beneficiário às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo de uma possível cobrança judicial.

Art. 25. Quando a prestação de contas for reprovada e o beneficiário não proceder a sua regularização no prazo de 10 (dez) dias, um dos membros da Diretoria Executiva do CBCP abrirá sindicância interna, a fim de apurar eventuais irregularidades apontadas na análise da prestação de contas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As despesas extras, assim consideradas aquelas não previstas nas normas internas que regulam as atividades do beneficiário em viagens a trabalho do CBCP, serão de inteira responsabilidade de quem as realizar, principalmente aquelas efetuadas em apartamento, devendo ser pagas pelos responsáveis, diretamente ao hotel, antes da liquidação das despesas de hospedagem.

Art. 27. O beneficiário deverá observar rigorosamente os prazos fixados para aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos, procedendo-se automaticamente à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 28. Verificado o pagamento a maior ou indevido, o valor respectivo deverá ser recolhido juntamente com o saldo não aplicado diretamente à área responsável do CBCP, ou, se houver determinação nesse sentido, mediante depósito bancário em conta corrente de titularidade do CBCP.

Art. 29. O CBCP cumprirá a todo momento, os dispositivos constantes na Lei nº 13.709/2018 - LGPD, nunca colocando, por seus atos ou por sua omissão, a situação de violação das leis de proteção de dados no tratamento dos dados pessoais.

Art. 30. Os casos omissos, bem como as dúvidas decorrentes da aplicação deste normativo, serão dirimidos pela Diretoria Executiva.

Art. 31. Este Regulamento entra em vigor nesta data, o qual deverá ser imediatamente publicado no site do CBCP, e fica revogado o Regulamento de Suprimentos de Fundos CBCP publicado anteriormente.

Niterói/RJ, 15 de maio de 2026.

JOÃO BATISTA CARVALHO E SILVA

Presidente do CBCP

